



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004976-08.2023.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante SEBASTIÃO TRINDADE NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2829

APEL. Nº: 1004976-08.2023.8.26.0655

FORO : Várzea Paulista

APTE. : Sebastião Trindade Nascimento (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco Daycoval S/A

CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – Ação revisional – NUMOPEDE – Boas
práticas recomendáveis diante dos indícios de litigância
predatória – EMENDA DA INICIAL – EXIGÊNCIA DE
JUNTADA DE DOCUMENTOS – Possibilidade – REsp nº
2.021.665/MS (Tema Repetitivo nº 1198) – O STJ fixou,
em regime de recursos repetitivos, que, constatados indícios
de litigância abusiva, o juiz tem o poder-dever de exigir
documentos que comprovem o interesse de agir e a
autenticidade da postulação – REPRESENTAÇÃO
PROCESSUAL – EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM
RECONHECIMENTO DE FIRMA – Determinação de
emenda da petição inicial para juntada de novo instrumento
de mandato, consistente em procuração com poderes
específicos e com reconhecimento de firma, por
autenticidade – Inteligência do Comunicado CG nº 02/2017
e dos Enunciados nº 04 e 05 do Comunicado CG nº
424/2024 do TJSP – Exigência corroborada pelo item 09 do
Anexo B da Recomendação nº 159/2024 do CNJ –
Prevenção ao uso abusivo do Poder Judiciário –
Descumprimento – Recalcitrância injustificada – Extinção
sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de
constituição e de desenvolvimento válido e regular do
processo (art. 485, inc. IV, do CPC) – Precedentes do TJSP
– RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO – CUSTAS –
Na hipótese de irregularidade na representação, responde o
causídico pelas custas processuais e perdas e danos –
MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Do mesmo
modo, é cabível a aplicação de pena por litigância de má-fé
diretamente ao advogado na hipótese de irregularidade
processual – Inteligência do art. 104, § 2º, do CPC –
Enunciado nº 15 do Comunicado CG nº 424/2024 do TJSP –
Precedentes do TJSP – REDUÇÃO DA MULTA –
Descabimento – Valor irrisório atribuído à causa –
“Quantum” fixado em 03 (três) salários mínimos – Valor
adequado e proporcional diante da gravidade da conduta –
Inteligência do art. 81, § 2º, do CPC – APLICAÇÃO
EXCLUSIVA DA MULTA AO PATRONO – Descabe o

afastamento da multa em relação ao apelante, uma vez que o único condenado ao pagamento de honorários e pena fora o próprio advogado – Extinção sem julgamento do mérito (art. 485, incs. I e IV, do CPC) – Prevenção ao uso abusivo do Poder Judiciário – Comunicado CG nº 02/2017 – Comunicado CG nº 424/2024 – Recomendação nº 159/2024 do CNJ – Precedentes do TJSP – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 131-150) interposto pelo contra sentença (fls. 120-128), cujo relatório se adota, que julgou extinta, sem resolução do mérito, “*ação de revisão de contrato*” (fls. 01-17), nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, inciso IV; e do artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, condenando o patrono do autor: **(a)** ao pagamento de multa por litigância de má-fé – por não ter comprovado a outorga de procuração válida e por ter pretendido “*rever cláusulas de contrato de cujo instrumento não dispunha*” –, conforme o artigo 80, incisos III e V, do Código de Processo Civil, fixada em 03 (três) salários mínimos, com fundamento no artigo 81, § 2º, e observado o artigo 98, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, sendo o valor arbitrado revertido em favor da parte contrária – que apresentou contestação – com o objetivo de indenizá-la pelos prejuízos que sofreu; **(b)** ao pagamento das custas e despesas processuais; **(c)** ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor pede, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

No mérito, alega, em síntese, que: **(1)** a exigência de procuração com firma reconhecida seria ilegal, pois o artigo 105 do Código de

Processo Civil dispensaria o reconhecimento de firma para procurações judiciais; **(2)** o Superior Tribunal de Justiça já teria pacificado o tema (REsp nº 256098/SP), afirmando que procurações “*ad judicia*” não requerem autenticação; **(3)** a decisão do d. juízo “*a quo*” teria violado o princípio da legalidade e invadido competência da OAB, conforme o artigo 133 da Constituição Federal; **(4)** não seria caso de litigância predatória, pois a multiplicidade de ações não configuraria ilícito, pois decorreria de especialização do advogado em demandas contra abusos bancários; **(5)** não haveria fraude ou má-fé, mas sim busca legítima de revisão contratual; **(6)** o d. juízo de primeira instância teria extrapolado a sua competência ao investigar a atuação do advogado, que deve ser avaliada pela OAB, conforme o artigo 32 da Lei nº 8.906/94; **(7)** o autor teria meramente exercido o seu direito de ação e estaria sendo punido por uma multa, apenas porque não teria ratificado a procuração; **(8)** a multa de 03 (três salários mínimos) aplicada ao autor deveria ser afastada, pois o autor não teria agido com má-fé, mas tão somente teria ajuizado ação para perseguir os seus direitos, tendo outorgado poderes ao seu patrono; **(9)** subsidiariamente, a multa aplicada ao autor deveria ser fixada em 1% a 10% do valor da causa, nos termos do artigo 81, *caput*, do Código de Processo Civil; **(10)** a multa aplicada ao patrono também deveria ser afastada, por flagrante impossibilidade de imposição desta multa ao advogado, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.247.820/AL); **(11)** a condenação do patrono ao pagamento de custas e despesas processuais seria equivocada, pois o advogado não teria litigado sem procuração, de modo que o artigo 104 do Código de Processo Civil seria inaplicável ao caso em tela.

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Desnecessária a renovação do pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, uma vez que já deferido em primeira instância **ao autor** (fls. 54), sendo prescindível a sua reiteração em grau de recurso.

Tampouco se mostra necessária, a expedição de ofício à OAB ou ao MP, para a apuração de infrações disciplinares ou de conduta típica, porquanto tanto a Ordem dos Advogados do Brasil quanto o Ministério Público são órgãos que podem ser provocados diretamente pelo banco apelado, por meio de procedimentos próprios.

Afasta-se, outrossim, a alegação de nulidade de intimação do patrono do banco apelado, pois, apesar do lapso na comunicação do ato ordinatório, o recorrido apresentou contrarrazões tempestivamente, não sofrendo prejuízo. Mantém-se, portanto, a validade do ato de fls. 153, com fundamento no artigo 282, § 1º, do Código de Processo Civil, que encapsula o princípio “*pas de nullité sans grief*”.

No mérito, as razões presentes no apelo não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, sendo mesmo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a determinação do d. Juiz “*a quo*” encontra amparo no **Comunicado nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal**, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de

ações da mesma natureza. Oportuna se faz a transcrição do **Comunicado CG nº 02/2017**:

“COMUNICADO CG Nº 02/2017 (Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que: 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende,

independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação. 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

Assim, com base na orientação supra e utilizando-se de seu poder geral de cautela, autorizado pelo artigo 139 do Código de Processo Civil, o MM. juízo “a quo” determinou as seguintes providências:

“Em tempo, compulsando os autos, observo que a procuração carreada aos autos contém assinatura divergente do documento pessoal com foto do autor.

O comprovante de endereço de fl. 32/33 não pode ser considerado válido, pois está rasurado.

Ademais, autor distribuiu um total de 13 (treze) ações, somente nesta Vara, em curto espaço de tempo, e todas versando sobre a mesma matéria.

Dito isso e em se considerando que há indícios de abuso do poder judiciário - item 2, incisos III, IV e IV do Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, determino providencie o autor a juntada aos autos de procuração com poderes específicos assinada de forma física e com firma reconhecida.

Caso seja mais conveniente, faculto a substituição da providência acima pelo comparecimento da parte autora no Cartório desta 2ª Vara Judicial, munida de cópia de extratos bancários, comprovante de endereço e documento pessoal com foto, para confirmar a outorga da procuração e se tem conhecimento da propositura da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.” (fls. 104-105.)

No entanto, o apelante deixou transcorrer *in albis* a dilação concedida e não cumpriu o comando judicial exarado, sobrevindo a r. sentença de

extinção do processo sem resolução de mérito.

Realmente, o recorrente se negou a juntar procuração com poderes específicos e com reconhecimento de firma (fls. 112-119) ou a comparecer em cartório para ratificação da outorga de poderes e do interesse na propositura da ação, não tendo regularizado a representação processual, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o d. juízo de piso apenas fundamentou-se nas boas práticas recomendadas pelo recente **Enunciado do Comunicado CG nº 424/2024**:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato

e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Ademais, o Comunicado CG nº 424/2024 do Tribunal de Justiça de São Paulo é corroborado pelas orientações contidas na Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça:

“ANEXO B RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

Lista exemplificativa de medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva

9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;”

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, consolidou a sua jurisprudência, no REsp nº 2.021.665/MS (Tema Repetitivo nº 1198), fixando que, **diante de indícios de litigância abusiva, o magistrado pode exigir documentos para a comprovação do interesse de agir e da autenticidade da postulação:**

“Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da

prova.” (REsp nº 2.021.665/MS (Tema Repetitivo nº 1198)

No mesmo sentido, em casos análogos, inclina-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito. Insurgência da parte autora. Inadmissibilidade. Indícios de prática de advocacia predatória. Determinação para juntada de procuração com poderes específicos, bem como declaração de próprio punho que contenham reconhecimento de firma, para retificação dos termos do ajuizamento da ação, que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ausência de cumprimento da determinação judicial. Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil/15, que se mostra de rigor. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002047-50.2024.8.26.0466; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito – APELAÇÃO DA AUTORA – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça rejeitada – Decisão que determinou a juntada de procuração específica e declaração de próprio punho, ambas com reconhecimento de firma –

Determinação que atende à recomendação do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE e do Enunciado 5 do Comunicado CG nº 424/2024 – Autora patrocinada por advogada que, no último ano, distribuiu, perante este E. Tribunal de Justiça de São Paulo, várias ações análogas à presente demanda – Elementos que autorizam a providência exigida – Precedente desta C. Câmara – Sucumbência recursal (art. 85, § 11, CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005517-11.2024.8.26.0007; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

“Declaratória c.c. indenização por dano moral – Débito inserido na plataforma 'Serasa limpa nome' – Juízo de admissibilidade – Determinação de emenda da petição inicial para apresentação de procuração específica com reconhecimento de firma – Não cumprimento da diligência – Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz – Artigo 139 do CPC – Aferição da regularidade da representação processual e efetiva outorga de poderes ao procurador da parte – Medida cabível, conforme recomendação do NUMOPEDE deste TJSP (Comunicado CG nº 02/2017 e CG Nº 456/2022) – Observância a Enunciados (4 e 5) do Comunicado CG n.º 424/2024 – Responsabilização direta do advogado pelas custas e despesas processuais – Possibilidade – Inteligência do artigo 104, §2º, do CPC e Enunciado 15 do Comunicado CG n.º 424/2024 – Honorários de advogado – Citação do réu na fase recursal com oferecimento de contrarrazões – Arbitramento de honorários de sucumbência – Cabimento – Artigo 85, §2º, do CPC e REsp n. 1.753.990/DF – Observação – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1023454-46.2024.8.26.0003; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou nova juntada de procuração, com reconhecimento de assinatura da outorgante. Insurgência da autora. Possibilidade de exigência, pelo juízo, da apresentação de instrumento de procuração específico, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil e Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pela autora, de instrumento de procuração em tudo vago, fatos a demonstrarem ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2115678-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Como se vê, injustificadamente descumprida a determinação judicial, o caso era mesmo de extinção, sem julgamento do mérito, por indeferimento da petição inicial.

No que concerne à condenação do patrono ao pagamento de custas processuais e multa por litigância de má-fé, veja-se que, consoante o Enunciado nº 15 do Comunicado CG nº 424/2024 e o artigo 104, § 2º, do Código de Processo Civil, isso se mostra plenamente possível, *“in verbis”*:

“ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do

advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.”

“Art. 104. “O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exhibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.”

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos semelhantes:

“AÇÃO DECLARATÓRIA – Emenda da petição inicial – Determinação de reunião de procuração assinada fisicamente com poderes específicos para a propositura da presente demanda - Reunião da procuração assinada digitalmente, cuja autenticidade foi conferida por empresa não credenciada – Parte que não cumpriu a determinação e nem recorreu da decisão - Aplicação, ademais, de diretriz da Corregedoria Geral de Justiça – Medida necessária para evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário – Litigância predatória que é realidade inegável e já objeto de análise

pelo Superior Tribunal de Justiça – Tema 1198 – REsp 2021665/MS – Litigância de má-fé caracterizada - Possibilidade de responsabilização direta do advogado - Sentença prolatada de acordo com as instruções constantes do Comunicado CG nº 424/2024 - Sentença de extinção mantida. Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível 1006228-05.2024.8.26.0625; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. OBJEÇÕES PRELIMINARES – SUSPENSÃO DA AÇÃO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR – não obstante a suspensão determinada em sede de afetação da matéria em recursos repetitivos, a discussão recursal não envolve o tema afetado – prosseguimento da julgamento do recurso – preliminar de falta de interesse de agir prejudicado em razão da manutenção do indeferimento da inicial. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, I C.C. ARTIGOS 321, PARÁGRAFO ÚNICO e ART. 330, IV, CPC – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO – ENTENDIMENTO QUE PREVALECE – ajuizamento da ação com características de demanda predatória – inexplicável resistência do advogado em cumprir a determinação para apresentar procuração – observância do artigo 76, §1º, I do CPC - ordem judicial que se insere entre os poderes atribuídos ao juiz e estava perfeitamente justificada. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO NA PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – CABIMENTO – medida adotada em consonância ao enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024. Resultado: sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP - recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1003740-21.2023.8.26.0655; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

No que tange ao valor da multa por litigância de má-fé, trata-se de quantia adequada e proporcional, diante da gravidade da conduta, tendo sido arbitrado conforme o artigo 81, § 2º, do Código de Processo Civil, considerado o valor irrisório atribuído à causa, de R\$ 181,80 (fls. 17), descabendo, portanto, a fixação segundo o artigo 81, *caput*, do Código de Processo Civil.

No mais, observe-se que, ao contrário do que alega o patrono (fls. 149-150), a multa por litigância de má-fé não fora aplicada ao apelante, mas tão somente ao próprio advogado.

Por conseguinte, descumprido o comando judicial de emenda da inicial, impõe-se a manutenção da r. sentença combatida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, para os fins acima expostos, **majorados os honorários advocatícios** para R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e no REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059), **observada a condenação exclusiva do patrono da causa** ao pagamento dos ônus de sucumbência, dos honorários e da multa por litigância de má-fé.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator